

3204/2018.00435576 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES OAB/RJ-104376 APELADO: JOSÉ MARQUES VIANA APELADO: DARLEIA COELHO COIMBRA VIANA ADVOGADO: MARILENE SILVESTRE REIS OAB/RJ-168255 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS FATOS E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão. Jurisprudência do STJ. 3. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Des. MÔNICA SARDAS, Relatora designada." Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA, JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA e DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR.

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042001-68.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0024855-27.2003.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00430815 - AGTE: RENATO RODRIGUES VIGARIO ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO RABELO MUNIZ OAB/RJ-072492 ADVOGADO: ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM OAB/RJ-062325 AGDO: LEANDRO PINTO DUARTE ADVOGADO: JOSE LUIZ PAIM DE SOUZA OAB/RJ-095639 AGDO: JOSE LUIZ DE AZEVEDO ADVOGADO: KATIA REGINA DA COSTA ROQUE OAB/RJ-080623 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO DA CAUSA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PERTINENTES, CONFORME DETERMINADO. ART. 82 DO CPC E ENUNCIADO 39 DO FETJ. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Parte autora/agravante que pleiteia o cumprimento da sentença, com execução do valor que lhe é devido juntamente com a verba honorária de sucumbência.2. Indeferimento da gratuidade de justiça ao Patrono constituído.3. Parte autora/agravante beneficiária da gratuidade de justiça.4.De acordo com o nosso sistema processual civil, salvo a hipótese de gratuidade de justiça, cabe à parte antecipar o pagamento das despesas dos atos que requerer em qualquer fase do processo. 5. Por ser o autor/agravante beneficiário da gratuidade de justiça, não lhe caberá o pagamento das custas da execução da sentença, que deverão ser recolhidas, ao final, pelo agravado. 6. Obrigatoriedade do recolhimento da taxa judiciária sobre o percentual de honorários advocatícios, por parte do advogado do agravante, uma vez que o benefício da gratuidade concedido à parte não se estende ao patrono, diante da autonomia dos direitos em questão. 7. Aplicação do artigo 82 do CPC e Enunciado 39 DO FETJ. Precedentes.8. Requerimento de pagamento das custas ao final. Providência excepcional. Não caracterizada a necessidade, consoante documentos acostados. Enunciado Administrativo de nº. 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.9.Manutenção da decisão agravada. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

026. APELAÇÃO 0020014-85.2014.8.19.0203 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0020014-85.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00430367 - APELANTE: CRISTIANE DE ARAUJO ALVES ADVOGADO: DOMINGOS BRIVES NETO OAB/RJ-111019 ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-184340 APELANTE: DIEGO DORIA DA COSTA APELANTE: DANIELA MOTA GONZAGA DA COSTA ADVOGADO: RENATA CRISTINA MARTINS BISPO OAB/RJ-119681 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROMITENTES VENDEDORES QUE ASSUMIRAM A RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA CONDOMINIAL EXISTENTE E PERMANECERAM INERTES. IMÓVEL PENHORADO. PEDIDO RECONVENCIONAL DE ANULAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÕES DE DEFEITO NO NEGÓCIO JURÍDICO E DE VENDA ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO NÃO COMPROVADAS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ARTIGO 373, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA Nº 75 TJRJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.1. Preliminares de ilegitimidade passiva da segunda ré e de ausência de interesse de agir afastadas. Preclusão. Artigo 507 do CPC. Questões preliminares devidamente apreciadas e rejeitadas pelo saneador, que foi objeto de agravo de instrumento, todavia apenas quanto ao indeferimento da prova pericial.2. Preliminar de coisa julgada afastada. Inovação em sede recursal. Incabível. Artigos 336, 337, VII e 342 do CPC.3. A autora comprova pelo Instrumento de Promessa de Compra e Venda que os réus assumiram a responsabilidade de pagamento da dívida condominial existente, objeto da ação de cobrança sob o número 0014929-31.2008.8.19.0203, em trâmite na 1ª Vara Cível de Jacarepaguá, até o dia 12.11.2010, nos termos da cláusula II.4. Alegações de que a dívida é propter rem e de que o contrato preliminar foi substituído pelo contrato definitivo celebrado junto à Caixa Econômica Federal que não afastam a responsabilidade assumida pelos réus.5. Réus que não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, uma vez que não obtiveram sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.6. Pedido reconvenicional improcedente. Defeito no negócio jurídico não comprovado. Alegação de que o imóvel teria sido vendido por valor abaixo do mercado justamente por estar em débito condominial que foi rechaçada. Contrato de financiamento que prevê o mesmo valor como o da garantia fiduciária.7. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Súmula nº 75 deste TJRJ. A autora ao celebrar a avença com os réus estava ciente da existência da dívida condominial, que levou a construção do imóvel, portanto assumiu o risco tratando-se de dívida propter rem.NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator." O Dr. Fernando Antonio Marques de Oliveira usou da palavra pela primeira Apelante. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA e JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA.

027. APELAÇÃO 0427726-51.2015.8.19.0001 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0427726-51.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00223940 - APELANTE: MARIA EUNICE FERRENHO ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI OAB/RJ-004474 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE